



Número: **1028110-72.2024.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete 2 - Segunda Câmara Criminal**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1012296-88.2024.8.11.0042**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Objeto do processo: **HCCRIM - PePrPr nº. 1012296-88.2024.8.11.0042 - Núcleo de Inquéritos Policiais da Comarca de Cuiabá - Data da Prisão: 26/09/2024 - Delito: art. 1ª, §1º da Lei 12.850/2013 - Requer a concessão de medida liminar para suspender todas as medidas cautelares impostas ao Paciente.**

Outras Referências: **INQUÉRITO POLICIAL Nº 349.4.2024.19260 - (I.P. 263/2024) - IP nº 1012288-14.2024.8.11.0042**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALISSON SILVA ALMEIDA (IMPETRANTE)	
ARY DA COSTA CAMPOS (PACIENTE)	
	ALISSON SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
JUIZO DO NÚCLEO DE INQUERITOS POLICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)	

Outros participantes	
LUIZA VIEIRA DA COSTA (INTERESSADO)	
RAFAEL BARRETO DA SILVA (INTERESSADO)	
KAMILA STEFANY DE CASTRO (INTERESSADO)	
MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS (INTERESSADO)	

ROSANGELA DE JESUS (INTERESSADO)	
MICKAEL DA SILVA NOGUEIRA (INTERESSADO)	
VITOR ERICK DA SILVA BATISTA (INTERESSADO)	
LUCIVANIA VIEIRA DA COSTA (INTERESSADO)	
THALYSONN RODRIGUES DE ALMEIDA (INTERESSADO)	
JEFFERSON RODRIGUES DE SOUZA SA (INTERESSADO)	
KAMILLA RENATA PAZ BUENO (INTERESSADO)	
ANA KAROLINY DA SILVA (INTERESSADO)	
APARECIDA FERREIRA BARBOSA (INTERESSADO)	
ANTONIA MARINHO DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	
MARCOS GABRIEL LINHARES BATISTA (INTERESSADO)	
MANIZ LUCENA MEIRELES (INTERESSADO)	
ANDERSON SAMUEL DOS SANTOS COSTA (INTERESSADO)	
VERONICA RABELO (INTERESSADO)	
PATRICIA FERREIRA MOTA (INTERESSADO)	
LUCIANO PALOPOLI BARROS (INTERESSADO)	
FERNANDO SILVA NOGUEIRA (INTERESSADO)	
WANDERSON DE BRITO GOMES (INTERESSADO)	
ELIANDRO PIRES BORGES (INTERESSADO)	
LUCAS BARBOSA DA SILVA (INTERESSADO)	
ADRIANO FERREIRA DA SILVA (INTERESSADO)	
CHRISTIAN VINICIOS SOUZA SILVA (INTERESSADO)	
LUANA CAROLINE FERREIRA DA SILVA (INTERESSADO)	
CHARLES ELTON SANTOS CAMPOS (INTERESSADO)	
ELINEI COSTA DA SILVA (INTERESSADO)	
JORDIVAN LOPES DE SOUZA (INTERESSADO)	
ROSANGELA ARAUJO DE SOUZA (INTERESSADO)	
LEONARDO MENDES DA SILVA (INTERESSADO)	
LETICIA NATALIA DA COSTA SANTOS (INTERESSADO)	
JOCICLEITON SILVA DE CARVALHO (INTERESSADO)	
HENRIQUE AQUINO DOS SANTOS (INTERESSADO)	
JOAO PAULO DA COSTA RIBEIRO (INTERESSADO)	
RENATO RUFINO DA SILVA (INTERESSADO)	

MARCOS AURELIO DE BARROS MARTINS FILHO (INTERESSADO)	
LUCAS VICTOR DOS RESES SOUZA (INTERESSADO)	
MICHEL HENRIQUE PRESTES (INTERESSADO)	
GABRIEL VIEIRA DA COSTA (INTERESSADO)	
DOUGLAS VIEIRA DA COSTA (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
244292188	03/10/2024 16:30	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão

VISTOS...

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, tirado em face de decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Inquiridos Policiais da Comarca de Cuiabá, que determinou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

O impetrante aduz, em síntese, que a decisão proferida pela autoridade coatora é nula de pleno direito, uma vez que a competência para processo e julgamento de crimes eleitorais e crimes comuns conexos é da Justiça Eleitoral.

Afirma que há constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora, uma vez que a decisão atacada não aponta motivação idônea para a aplicação das cautelares, bem como que inexistem fatos novos e contemporâneos que as justifiquem.

Acrescenta que o *fumus commissi delicti* não restou caracterizado, bem como que as medidas são inadequadas a pessoa do paciente, pois não há qualquer diligência policial realizada em desfavor do paciente, o que também corrobora a ausência de fundamentação idônea da decisão.

O pedido liminar merece acolhida.

Isto porque a imposição de cautelares diversas da prisão ao investigado é medida cautelar de natureza extraordinária, somente passível de aplicação quando balizada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostrando-se imprescindível em situações de risco processual que autorizem sua imposição antes da decisão judicial definitiva, logo de fundamental importância que venham alicerçadas em decisões devidamente individualizadas e particularizadas em relação a cada acusado.

No caso em apreço, embora a autoridade coatora tenha, de modo zeloso, discorrido sobre todo o contexto fático envolvendo os indícios de existência de complexa organização criminosa, denota-se que, a rigor, deixou de apontar uma motivação específica e concreta que englobasse fatos novos ou contemporâneos capazes de se amoldar às hipóteses excepcionais de imposição das cautelares, não havendo individualização específica com relação ao paciente.

Nessas hipóteses, nas quais a decisão de imposição das cautelares diversas da prisão vem desacompanhada de efetiva demonstração concreta e individualizada da imprescindibilidade das medidas para o regular desenvolvimento da persecução penal, a jurisprudência deste Sodalício é uníssona no sentido da configuração de constrangimento ilegal e, por consequência, da concessão da ordem, vejamos, in verbis:

HABEAS CORPUS – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, EM CONCURSO MATERIAL – FIXADAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PEDIDO PARA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS – LIMINAR

DEFERIDA – EXCLUSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO NOTURNO – ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DAS MEDIDAS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE MANIFESTA DO PACIENTE – DESPROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (MONITORAMENTO ELETRÔNICO, RECOLHIMENTO NOTURNO, PROIBIÇÃO DE COMUNICAR-SE COM PESSOA DETERMINADA E PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA) – PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CODENUNCIADO – HC 1021858-24.2022.8.11.0000 – SIMILITUDE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL – POSSIBILIDADE – ART. 580, CPP – PERTINÊNCIA DA REVOGAÇÃO DESTAS MEDIDAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – LIMINAR RATIFICADA – ORDEM CONCEDIDA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO HC 1021858-24.2022.8.11.0000.

Se não demonstrada a necessidade/proporcionalidade do monitoramento eletrônico e recolhimento noturno, a revogação das referidas cautelares afigura-se pertinente, sobretudo ao considerar as peculiaridades do caso.

Havendo similitude de situação fático-processual em relação a codenunciado beneficiado com revogação de medidas cautelares, tal benefício deve ser estendido ao paciente, nos termos do artigo 580 do Código Processual Penal.

(N.U 1023544-51.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 03/02/2023)

Por derradeiro, registro que a questão relativa à competência deverá ser analisada pelo colegiado, quando da apreciação do mérito.

Com essas considerações, **defiro a liminar**, para suspender a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão ao paciente até o julgamento de mérito do presente *writ*.

Oficie-se, com urgência, ao juízo impetrado para ciência e providências quanto ao cumprimento desta decisão, bem como solicitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

José Zuquim Nogueira

Desembargador Relator

